



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000316886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2255382-23.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante SILVIA MARA ALVES FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada PRICILA PASIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.032

Embargos de declaração nº 2255382-23.2024.8.26.0000/50000

Comarca de São Carlos – 1ª Vara Cível

Embargante: Silvia Mara Alves Fernandes

Embargada: Priscila Pasian

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Alegação de omissão e contradição – Inocorrência – Mera insurgência da parte com o resultado que lhe fora desfavorável – Ausência de contradição interna ao julgado, com a qual não se confunde, evidentemente, a suposta contradição da decisão embargada com a lei, com a jurisprudência, com a prova dos autos, com a doutrina ou com o entendimento da parte, a ser veiculada, se o caso, em recurso que autorize a rediscussão do julgado – Prequestionamento – Providência cabível apenas quando a decisão embargada, efetivamente, padece de um dos referidos vícios, não verificados no caso concreto – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios, para fins de prequestionamento, opostos ao acórdão de fl. 56/60, assim ementado:

“RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Agravo de Instrumento - Insurgência contra o indeferimento de denunciação da lide - Além dos argumentos do despacho agravado para indeferir esta pretensão, pesa também aqui o fato de que já se reconheceu, em outra demanda judicial, decidida na Justiça Federal, simulação entre a denunciante e a sociedade empresária denunciada - Decisão mantida -

Recurso improvido, com revogação da medida liminar.”

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão e contradição, com os seguintes argumentos: (a) ao não analisar a aplicabilidade do art. 125, II, do CPC ao caso concreto, onde há previsão da possibilidade de denunciação à lide, uma vez que, nas razões recursais, ressaltou que possui direito de regresso em face da empresa Usimaster Ferramentaria, pois “eventual condenação na ação principal decorrerá diretamente da conduta desta empresa.”; (b) há contradição “ao afirmar que o deferimento da denunciação da lide implicaria em “retardamento e tumulto no andamento processual”, sem analisar as disposições dos arts. 128 e 129 do CPC, que regulamentam o procedimento da denunciação justamente para evitar tumulto processual.”; (d) deixou de se manifestar sobre a alegação de boa-fé da embargante quando da aquisição do imóvel, o que poderia influenciar na análise da pertinência da denunciação da lide; (e) há contradição, também, “ao considerar como fato determinante para o indeferimento da denunciação da lide a suposta confissão de simulação em outro processo, sem analisar se tal fato afastaria o direito de regresso da embargante ou se seria suficiente para impedir a denunciação.”

Prequestiona a matéria para fins de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores. Requer o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas, com o consequente efeito modificativo da decisão.

Recurso tempestivo.

Este o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Os embargos de declaração terão cabimento quando houver na decisão omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o art. 1022, incisos I, II e III, do CPC.

No caso, analisando-se o julgado, nota-se que inexistente vício que justifique a sua integração, uma vez que de forma clara e suficientemente fundamentada, concluiu por manter a decisão recorrida que indeferiu a denunciação da lide, pois além dos argumentos do próprio despacho agravado, pesou também o fato de que já se reconheceu, em outra demanda judicial, decidida na Justiça Federal, simulação entre a denunciante e a sociedade empresária.

Ademais, asseverou que o fato de haver confissão quanto ao ato praticado com vício é mais do que suficiente para a manutenção do despacho agravado, também pelos seus fundamentos, motivo pelo qual não há falar em omissão ou contradição.

Por relevante, destacam-se os seguintes trechos do acórdão embargado:

“ ...

O recurso não comporta provimento.

Além da fundamentação trazida pelo nobre magistrado, no sentido de que o deferimento da denunciação da lide implicará em retardamento e tumulto no andamento processual, aqui há outro fator relevante para o indeferimento desta pretensão.

Deveras, já se reconheceu em

embargos de terceiro, julgados na Justiça Federal, uma simulação entre a ora recorrente e a sociedade empresária cuja denunciação é objeto da insurgência recursal.

Pode-se dizer que este fato de haver confissão quanto ao ato praticado com vício é mais do que suficiente para a manutenção do despacho agravado, também pelos seus fundamentos.

Ante o exposto, revogada a liminar concedida, nega-se provimento ao recurso.”

Lembre-se que “os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.” (AgInt no AREsp 2020324 / RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, J. 20.6.2022).

As razões aqui apresentadas afirmam – superficialmente – a ocorrência de contradição.

Contudo, não se entrevê, na hipótese, a existência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

qualquer contradição interna ao julgado, é dizer, da decisão consigo mesma, resultante da presença, em sua fundamentação ou dispositivo, de proposições inconciliáveis e logicamente incompatíveis entre si, única sanável por meio de embargos declaratórios, com a qual não se confunde, evidentemente, a suposta contradição da decisão embargada com a lei, com a jurisprudência, com a prova dos autos, com a doutrina ou com o entendimento da parte, a ser veiculada, se o caso, em recurso que autorize a rediscussão do julgado, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, destinado ao saneamento, tão somente, dos vícios taxativamente relacionados pelo legislador.

Por fim, não se cogita de prequestionamento da matéria, providência cabível apenas quando o julgado, efetivamente, padece de algum vício, o que não é o caso.

Essas as razões pelas quais são rejeitados os embargos declaratórios.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator